



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de Setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.624

Recurso nº - 85.845 - IRPJ - EX: de 1978

Recorrente - DELIBRA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Consideram-se operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa, se comprovada a sua efetiva realização. Não são dedutíveis as despesas declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for identificada a operação ou a causa que lhes deram origem.

OMISSÃO DE RECEITA - As receitas não registradas na escrituração contábil da empresa são consideradas receitas omitidas e, conseqüentemente, sujeitas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELIBRA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de Setembro de 1982

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM Sessão de: 16 DEZ 1982

LUÍZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/008.723/81-00

RECURSO N.º: 84.845

ACÓRDÃO N.º: 101-73.624

RECORRENTE: DELIBRA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com guarda de prazo legal, recorre a este Conselho a pessoa jurídica DELIBRA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, domiciliada na cidade de São Paulo (SP), da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade que manteve o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 58.

2. O lançamento refere-se ao exercício de 1978 e de correu da apuração de despesas não comprovadas e de omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de comissões recebidas.

3. Formalizada a impugnação de fls. 76/81, o contribuinte alegou ter sido vítima de operações fraudulentas praticadas por seus auxiliares em conluio com terceiros desconhecidos. Teceu considerações sobre validade e nulidade de "negócio jurídico" e afirmou que se o negócio jurídico é nulo, logicamente não poderia, por via de lógica consequência, gerar os efeitos tributários pretendidos pela fiscalização, principalmente porque não ocorreu nem receita nem despesa. "Se alguém se beneficiou da fraude manifesta e já do conhecimento do Fisco e da autarquia disciplinadora do mercado de capitais e das instituições que o compõem, será ele que deverá responder a ação fiscal, isto porque, o benefício artificialmente procurado e por via fraudulenta obtido, este

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.624

sim, resulta fatalmente em sonegação fiscal".

4. A autoridade julgadora singular assim fundamentou sua Decisão de fls. 83/85:

"Considerando que as declarações de fls. 67 a 71, foram devidamente examinadas pela fiscalização, que as rejeitou como prova a favor do contribuinte;

Considerando que a providência tomada junto à 16a Vara Criminal (cópia do requerimento às fls. 72/75) no sentido de se apurar os responsáveis pela aludidas operações fraudulentas, não tem o condão de obstar a exigência do crédito tributário constituído;

Considerando que a impugnante se limitou a alegações, sem juntar ao processo elementos probantes capazes de invalidar o procedimento fiscal, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do crédito tributário impugnado."

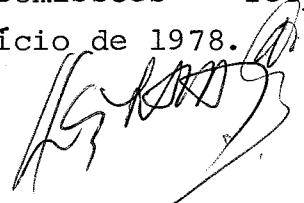
5. Postulando a reforma do decisório de primeiro grau, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso voluntário de fls. 90/92, lido na íntegra em Plenário, expendendo as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A controvérsia destes autos prende-se aos aspectos relacionados com despesas que não foram comprovada a efetiva realização e a omissão de receita caracterizada por comissões recebidas sem os devidos registros contábeis, no exercício de 1978.



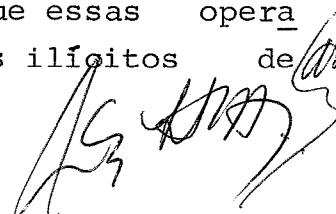
No que se refere às despesas sem comprovação da efetiva realização, a recorrente não conseguiu demonstrar a legitimidade dos registros contábeis desses dispêndios.

As pessoas jurídicas que apresentam declaração de rendimentos com base no lucro real têm a obrigatoriedade de comprovar os registros contábeis mediante documentos que possuam elementos materiais capazes de demonstrar se os gastos atendem às condições de dedutibilidade de que trata a legislação do imposto de renda, bem como comprovar a efetiva realização da despesa.

Assim, não comprovados adequadamente os registros contábeis, implica na indedutibilidade das despesas contabilizadas. As parcelas apuradas pela fiscalização, a título de comissões pagas e não comprovadas a efetiva realização do serviço prestado, são passíveis de tributação pelo imposto de renda.

A recorrente deduziu, como despesas operacionais, comissões pagas a empresas que estavam impedidas de operar no mercado de capitais, conforme decisão do Banco Central do Brasil. A lém disso, a interessada não conseguiu comprovar a efetiva contraprestação do serviço, conforme informação da própria autuada às fls. 25. Não são dedutíveis as despesas declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for identificada a operação ou a causa que lhe deram origem.

Quanto à omissão de receita, apurada pela fiscalização, relativa a não contabilização de comissões recebidas de Banco Real de Investimentos S/A e Baú - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, o contribuinte não conseguiu invalidar o procedimento fiscal. Os documentos levantados pela fiscalização com provam a prestação dos serviços prestados pela recorrente às mencionadas empresas, ocorrendo, entretanto, a falta de escrituração dessas receitas. A alegação, sem provas, de que essas operações destinaram a cobertar e encobrir procedimentos ilícitos de

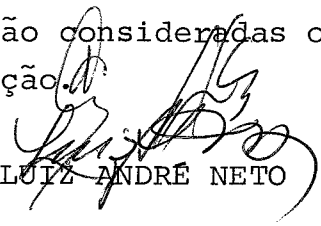


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.624

auxiliares da recorrente não vulneram a ação fiscal. A empresa é responsável por atos irregulares praticados por seus prepos-
tos ou auxiliares.

A escrituração mantida com observância das dispo-
sições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela
registrados e comprovados por documentos hábeis. E isto não ocor
reu na espécie dos autos.

As receitas não registradas na escrituração contá-
bil da empresa são consideradas omitidas e, conseqüentemente, su
jeitas à tributação.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR